



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00024/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.003143/2021-87

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Ato normativo que institui os Selos de Indicações Geográficas

1. Minuta de Portaria que institui os "Selos Brasileiros de Indicações Geográficas".
2. Contribuição para a identificação das indicações geográficas pelo mercado consumidor.
3. Promoção das regiões reconhecidas como indicações geográficas e valorização dos seus produtos e serviços.
4. Ausência de óbice jurídico à edição do ato normativo, com recomendações.
5. Sugestão de aperfeiçoamento de redação.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - DIRMA acerca da edição de ato normativo que institui os "Selos de Indicações Geográficas" no âmbito do INPI, dispondo-se sobre sua finalidade, direito de uso e formas de utilização.

2. A Nota Técnica/SEI nº 6/2021/ INPI /DIRMA/PR apresenta o histórico da demanda e a justificativa da proposta de ato normativo, informando que a iniciativa teve início em 2016, com um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre o INPI e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Tal Acordo tinha como uma de suas metas *"articular a criação e implementação de selo único de Indicações Geográficas no Brasil"*.

3. Acrescenta a DIRMA que, posteriormente, o Ministério da Economia (ME), por meio de sua Divisão de Propriedade Intelectual, demandou ao INPI a elaboração de consulta jurídica específica à Procuradoria Federal Especializada que, nos autos do Processo Administrativo nº 52402.005249/2020-34, manifestou-se pela pertinência do desenvolvimento de estudos para aprofundar a discussão sobre o tema, antes do posicionamento definitivo acerca da conveniência da sua instituição e dos parâmetros técnicos que a acompanhariam (Despacho n. 00010/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU).

4. Após o prosseguimento dos estudos sobre a iniciativa, a Diretoria explica que duas são as finalidades para a instituição dos "Selos Brasileiros de Indicação Geográficas":

"contribuir para a identificação das Indicações Geográficas pelos consumidores e pelo público em geral, bem como promover as regiões reconhecidas como Indicações Geográficas e valorizar seus respectivos produtos e serviços. Tais finalidades estão em consonância com a Estratégia de implementação 2.4 do Objetivo estratégico 2 contido no Plano estratégico INPI 2018-2021: '2.4 Expandir e aperfeiçoar a divulgação dos serviços do INPI para formadores de opinião e público em geral'. Os Selos Brasileiros de IGs e suas finalidades também se encontram alinhados à Ação 1.7 do Eixo Estratégico 2 (o INPI é um dos atores-chave desse Eixo), da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI): '1.7 Estudar a utilidade e viabilidade de se desenvolver um selo para identificação de produtos e serviços protegidos por direitos de PI no Brasil'."

5. Acompanham a presente consulta os seguintes questionamentos da Diretoria:

"1) O INPI possui competência para instituir em ato normativo próprio os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas?

2) Qual espécie de ato administrativo normativo deve ser adotada?

3) Qual o instrumento adequado para formalizar a cessão de direitos de propriedade industrial relativos ao Manual de Identidade Visual e Uso dos Selos Brasileiros de IGs do SEBRAE ao INPI?"

É o breve relato do necessário.

6. O artigo 176 da Lei n. 9.279/96 não define o conceito de indicação geográfica, limitando-se a indicar que *"constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem"*.

7. Os artigos 177 e 178, por seu turno, conceituam as referidas espécies:

"Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou

localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos."

8. Inicialmente, passa-se à análise dos questionamentos formulados pela DIRMA.

"1) O INPI possui competência para instituir em ato normativo próprio os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas?"

9. O parágrafo único do artigo 182 da Lei nº 9.279/96 dispõe caber ao INPI estabelecer as condições de registro das indicações geográficas.

10. Tal dispositivo se coaduna com a finalidade da Autarquia de executar, no país, as normas que regulam a propriedade industrial, prevista no artigo 2º da Lei nº 5648/70, com a redação do artigo 240 da Lei nº 9.279/96:

"Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."

11. Nos termos do artigo 2º da proposta de ato normativo, a iniciativa tem como finalidade contribuir para a identificação das indicações geográficas pelos consumidores e pelo público em geral, bem como promover as regiões reconhecidas como IGs e valorizar seus produtos e serviços.

12. Assim sendo, entende-se que, à vista da finalidade da proposta, inexistiria óbice jurídico à edição do ato normativo pretendido pelo INPI.

13. A medida teria o condão de associar às indicações geográficas reconhecidas pelo INPI, nos termos dos artigos 177 e 178 da LPI, o uso de símbolos que as identificariam ou mesmo "certificariam", auxiliando na sua difusão junto ao público consumidor, destacando-se as características especiais de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

14. A iniciativa já é amplamente adotada em outros países e regiões, podendo ser citados Argentina, Chile, Japão, Suíça, Turquia, além da Comunidade Europeia, sendo normalmente utilizados selos específicos para cada espécie de indicação geográfica, que, no caso do Brasil, referem-se às indicações de procedência e às denominações de origem.

"2) Qual espécie de ato administrativo normativo deve ser adotada?"

15. Nesse particular, vale lembrar que, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n. 10.139/2019:

"Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos."

16. Verifica-se que, de acordo com o Decreto, enquanto as Instruções Normativas são dirigidas aos agentes públicos que executarão as normas, possuindo, portanto, nítido caráter interno, as Portarias, por sua vez, podem possuir esse duplo aspecto, podendo dirigir-se a usuários e servidores. As Resoluções, como se sabe, não se aplicam mais à Autarquia, por inexistir, em sua estrutura regimental, órgãos colegiados.

17. Logo, por ter o ato administrativo normativo em destaque o objetivo de disciplinar a instituição dos "Selos Brasileiros de Indicações Geográficas", destinando-se primordialmente ao público externo (produtores e prestadores de serviço), conclui-se que a Portaria mostra-se como a espécie normativa mais adequada.

"3) Qual o instrumento adequado para formalizar a cessão de direitos de propriedade industrial relativos ao Manual de Identidade Visual e Uso dos Selos Brasileiros de IGs do SEBRAE ao INPI?"

18. Quanto ao ponto, a Nota Técnica apresentada nos autos expõe que:

"As imagens do Selo-IP e do Selo-DO serão disponibilizadas em Manual de Identidade Visual e Uso dos Selos Brasileiros de Indicações Geográficas, que também conterà as formas de uso, análise cromática e demais características técnicas, a exemplo da Resolução INPI nº 150, de 14 de agosto de 2015, que contém como Anexo I o Manual Prático de Identidade da Marca INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

O referido Manual está em fase de elaboração pelo SEBRAE, conforme a cláusula 4.8 do Plano de Trabalho do ACT a ser firmado com o SEBRAE - SEI 52402.012186/2019-39, devendo ser publicado na forma de anexo ao normativo. Para tanto, os direitos sobre a sua propriedade intelectual deverão ser cedidos ao INPI. Nesse sentido, inquire-se: como deve se dar a cessão de direitos de

propriedade industrial do SEBRAE ao INPI com relação ao Manual de Identidade Visual e Uso dos Selos Brasileiros de Indicações Geográficas? Seria suficiente, para tanto, a elaboração e a assinatura de um termo de cessão de direitos entre as duas instituições?"

19. Inicialmente, cabe identificar que o manual de identidade visual é um documento técnico, elaborado, em regra, por designers gráficos. O manual contém um conjunto de recomendações e especificações destinados à utilização de uma determinada marca, no intuito de preservar as suas propriedades visuais e permitir a correta identificação da marca.

20. O manual de identidade visual, nesse sentido, pode contemplar: a apresentação da marca, suas assinaturas, sua malha construtiva, a redução e margens de proteção da marca, seu padrão de cores, suas versões, sua tipologia, os usos proibidos, dentre outras aplicações.

21. Segundo as informações que constam da consulta, as referidas imagens - a serem desenvolvidas pelo SEBRAE - serão objeto de cessão ao INPI, conforme obrigações a serem assumidas em Acordo de Cooperação Técnica.

22. De início, caberia analisar, *in casu*, qual seria a natureza jurídica das imagens do Selo-IP e do Selo-DO.

23. Como relatado, nos autos do Processo n. 52402.005249/2020-34, em que a Procuradoria emitiu o Despacho n. 00010/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, foi apresentado, no âmbito do Projeto "*Indicação Geográfica: Reconhecimento e Divulgação dos Diálogos Setoriais União Europeia-Brasil*", o "*Estudo sobre a viabilidade de utilização de um símbolo (selo) único para IGs brasileiras*", de autoria da consultora portuguesa Ana Soeiro.

24. No referido estudo discorreu-se sobre a utilização dos símbolos das indicações geográficas em diversos países e também na União Europeia, destacando-se a preocupação quanto à sua proteção ao abrigo da legislação de propriedade industrial.

25. Muito embora a proteção dos símbolos referentes às IGs não tenha ainda sido efetivada no âmbito da Comunidade Europeia, segundo dados constantes do estudo, inobstante a sua franca utilização e o seu reconhecimento pelo mercado consumidor, destacou-se que "*é necessário proteger na União e nos países terceiros os símbolos, as menções e as abreviaturas que indicam a participação num regime de qualidade, assim como os direitos da União associados, a fim de assegurar que tais símbolos, menções e abreviaturas sejam utilizados em produtos autênticos e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto às qualidades dos produtos*".

26. Assim, embora no momento possa haver algum tipo de perplexidade quanto a uma correta definição jurídica das referidas imagens ou símbolos que identificarão os "Selos Brasileiros de Indicações Geográficas", entende-se, de forma preliminar, que se caracterizariam, de fato, como objetos passíveis de direitos de propriedade industrial. Nesse sentido, caberia a celebração de instrumento contratual de cessão de direitos de propriedade industrial relativos ao "Manual de Identidade Visual e Uso dos Selos Brasileiros de IGs" do SEBRAE ao INPI, e de suas respectivas imagens.

27. A proteção adequada dos referidos símbolos, a fim de, primordialmente, evitar o seu uso indevido e até mesmo o registro indevido por terceiros de signos conflitantes, deveria ser objeto de estudo específico no âmbito do próprio INPI e pode contar inclusive com o apoio da própria Procuradoria, no intuito de definir o correto enquadramento à vista das figuras jurídicas existentes na Lei n. 9.279/96.

28. Respondidos os questionamentos da Diretoria, passa-se a análise da minuta de Portaria acostada aos autos.

DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

29. Constitui premissa básica para a análise da minuta apresentada a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

30. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

31. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

32. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;

b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;

c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação;

d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;

e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

33. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

34. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

35. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos na minuta de ato normativo ora em análise.

COMPETÊNCIA

36. Os artigos 17, inciso XI e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto n. 8.854/2016, além do artigo 152, inciso XII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC n. 11/2017, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

37. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o pretense ato normativo a ser editado pelo Presidente do INPI e pelo Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, ora em análise, preenche o requisito da competência.

38. Recomenda-se, entretanto, que, no preâmbulo, as normas responsáveis pela definição das autoridades competentes para produção do ato sejam citadas por extenso.

OBJETO

39. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para instituir os "Selos Brasileiros de Indicações Geográficas" e dispor sobre sua finalidade, direito de uso e formas de utilização.

FINALIDADE E MOTIVO

40. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

41. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados Nota Técnica/SEI n. 6/2021/INPI/DIRMA/PR, bem como ao longo de todo processo administrativo nº 52402.003143/2021-87.

42. O Decreto nº 9.191/2017, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, conforme se extrai do contido no art. 3º-A do Decreto nº 10.139/2019, estabelece nos respectivos artigos 27 e 32 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar.

43. Vale ressaltar que o referido Decreto foi redigido tendo por objetivo direto a redação de proposta de atos normativos do Presidente da República. Assim, para a redação de atos inferiores a Decreto devemos realizar as adaptações internas correspondentes, adaptando à realidade da edição de atos normativos inferiores a Decreto.

44. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai: a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar; b) os objetivos que se pretende alcançar; c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e d) a estratégia e o prazo para implementação.

45. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

46. Em que pese aludida norma esteja jungida ao processo de revisão e consolidação estabelecido no Decreto n. 10.139/2019, termina por apresentar um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos:

a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual;

b) cópia do (s) ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação;

c) manifestações das áreas técnicas envolvidas;

d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato, abordando, no que couber, as orientações contidas no artigo 32 do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017; e

e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea "d" do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

b) os objetivos que se pretende alcançar;

c) identificação dos atingidos pelo ato normativo;

d) a estratégia e o prazo para implementação;

e) previsão orçamentária, se aplicável;

f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e

g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

47. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação da proposta deve obedecer ao previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 5º do Decreto nº 9.191/2017, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

48. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri 12; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; espaçamento de 6 pontos entre dispositivos, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo; palavras em latim ou em língua estrangeira grafadas de negrito, não utilização de itálico, sublinhado, sobrescrito ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis.

49. O mesmo Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

50. A referência a ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

51. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em: a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito;^[1] b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e c) preâmbulo.

52. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, diz que *"a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada"*, na mesma fonte do texto normativo.

53. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra "RESOLVE", com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

54. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo

administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

55. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

56. Desta forma, quanto a parte preliminar do ato normativo, conclui-se que:

a) quanto à epígrafe: não está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto n. 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019, devendo ser indicada a edição de Portaria, grafada em letras maiúsculas;

b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto nº 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019;

c) quanto ao preâmbulo: não está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto n. 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019, devendo as normas responsáveis pela definição das autoridades competentes para produção do ato ser citadas por extenso.

57. Por fim, quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e

d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

58. Por fim, entende-se adequada a edição de Portaria para a veiculação da matéria, em atenção ao disposto no artigo 2º, inciso I do Decreto n. 10.139/2019, conforme já exposto acima.

MINUTA DE PORTARIA

59. Passa-se à análise do conteúdo da minuta.

60. Quanto às disposições contidas no ato normativo a ser editado, entende a Procuradoria inexistir qualquer óbice jurídico. Destaca-se o disposto no artigo 5o, que determina a necessária observação dos requisitos legais referentes aos produtos e serviços assinalados nas IGs:

"Art. 5º O uso dos Selos Brasileiros de Indicações Geográficas não exime os produtores e prestadores de serviços de observar as obrigações legais para a produção e a comercialização dos produtos ou prestação dos serviços por eles assinalados, conforme legislação específica."

61. Cumpre, entretanto, apenas tecer alguns comentários a título de sugestão de aperfeiçoamento da redação do artigo 3o da minuta.

62. Em primeiro lugar, os §§ 1o e 2o do artigo 3o parecem ser desnecessários. O *caput* do artigo poderia apresentar redação que indique a forma de utilização dos selos.

63. O § 4o, por outro lado, poderia destacar que o seu uso por terceiros deveria ser destinado, de forma exclusiva, a ações de divulgação, considerando que se pretende franqueá-lo a instituições públicas e privadas.

64. Assim sendo, propõe-se uma possível redação para o artigo 3o:

"Art. 3º O uso dos Selos Brasileiros de Indicações Geográficas é facultativo, gratuito e restrito aos produtores e prestadores de serviços que tenham direito ao uso da Indicação Geográfica já registrada no INPI, devendo, quando utilizados, ser apostos junto à respectiva Indicação de Procedência ou Denominação de Origem.

§ 1º O Selo Brasileiro de Indicação de Procedência e o Selo Brasileiro de Denominação de Origem também poderão ser utilizados, para fins promocionais, pelas entidades coletivas que solicitaram o registro da Indicação Geográfica concedida pelo INPI.

§ 2º O Selo Brasileiro de Indicação de Procedência e o Selo Brasileiro de Denominação de Origem também poderão ser utilizados pelo INPI e demais instituições públicas e privadas, exclusivamente em ações de divulgação e disseminação dos Selos."

Conclusões

65. Assim sendo, diante de todo o exposto, respondidos os questionamentos formulados, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela inexistência de óbice jurídico à edição do ato normativo pretendido, recomendando, entretanto, a observação do contido nos itens 38, 48, 54 e 56 da presente manifestação.

66. Adicionalmente, sugere-se o aperfeiçoamento de redação indicado no item 64.

67. É o Parecer.

68. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402003143202187 e da chave de acesso 8afd2947

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 626368365 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 17-05-2021 12:00. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00062/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.003143/2021-87

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

Estou de acordo com o **PARECER n. 00024/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, de lavra do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.

Encaminhe-se à DIRMA.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.

Marcos da Silva Couto
Procurador-Chefe - PFE/INPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402003143202187 e da chave de acesso 8afd2947

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 636832000 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 17-05-2021 17:31. Número de Série: 17421783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
